



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066106-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARIA APARECIDA DA SILVA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41294.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066106-36.2025.8.26.0000 –
CAMPINAS**

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento do benefício. CABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira da autora agravante. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 214 do processo nº 1030448-48.2024.8.26.0114, que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela autora, ora agravante, e concedeu o prazo de quinze dias para a comprovação do recolhimento das custas e despesas de ingresso, para evitar o cancelamento da distribuição.

A autora agravante sustenta, em síntese, que estão presentes nos autos os pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita. Discorre sobre as dificuldades financeiras suportadas. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para o deferimento da gratuidade da justiça.

O efeito foi deferido para suspender o processo até a decisão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Embora a alegação de hipossuficiência tenha presunção relativa de veracidade, poderá o Juízo indeferir o benefício da justiça gratuita se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos legais (art. 99, §§ 2º e 3º do CPC/2015).

Tem sido entendido atualmente que por força do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, há a necessidade também da prova da ausência ou da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Antes de indeferir a gratuidade da justiça, o Juízo *a quo* determinou a comprovação dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC (fls. 119/120 da ação).

No caso, a autora agravante demonstrou que é servidora pública e declarou à Receita Federal, no exercício 2024, que recebeu rendimentos superiores a trezentos e cinquenta e três mil reais, o que corresponde a mais de vinte salários mínimos por mês (fls. 204 e seguintes dos autos de origem).

Tais condições financeiras afastam as meras alegações da autora recorrente de que não tem recursos para arcar com as custas e as despesas do processo.

Ademais, o valor das custas processuais não é elevado, considerando-se a capacidade financeira da autora demonstrada nos

autos e o valor atribuído à causa de R\$18.889,17, sendo a quantia do recolhimento único das custas iniciais de R\$283,34 proporcional à condição financeira da recorrente.

O fato de a agravante ter dívidas, por si só, não conduz necessariamente à conclusão de que não há recursos para o pagamento das custas e despesas processuais.

Deste modo, não foi comprovado estado de pobreza suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Logo, diante da presença nos autos de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça e não havendo qualquer prova que possibilite o entendimento contrário, a recorrente não faz *jus* ao benefício pleiteado.

A r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, revogando-se o efeito concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR